



### BANCÁRIO & FINANCEIRO | REGULAMENTO CMVM n.º 4/2008

Face ao actual contexto dos mercados financeiros, a CMVM entendeu que se justifica a adopção de procedimentos especiais de supervisão e o estabelecimento de normas que impõem a prestação à CMVM da informação necessária à implementação desses procedimentos. Neste cenário, foi aprovado no passado dia 22 de Setembro o Regulamento da CMVM n.º 4/2008 (doravante, “Regulamento”) relativo aos Deveres de Informação de Interesses a Descoberto Relevante sobre Acções, que se encontra a aguardar publicação em Diário da República.

#### Conceito de “Interesse a Descoberto Relevante”

Para efeitos do Regulamento, entende-se por Interesse a Descoberto Relevante qualquer interesse económico detido por investidor ou intermediário financeiro, decorrente de obrigação de entrega futura ou de qualquer outra situação com efeito económico similar ao desta obrigação, e que seja igual ou superior a 0,25% do capital social da sociedade emitente sobre a qual o interesse é detido, independentemente da natureza do interesse em questão.

Constituem designadamente operações ou instrumentos dos quais resulte um interesse económico a descoberto:

- (i) o contrato de empréstimo que tenha por objecto acções ou valores mobiliários que confirmam ao seu titular o direito à sua subscrição, aquisição ou conversão e
- (ii) os instrumentos financeiros derivados negociados, tanto em mercado como *over-the-counter*, como sejam os contratos de *swap*.

O Regulamento estende a aplicação deste conceito à detenção de interesses do tipo acima descrito por entidades que se encontrem relacionadas entre si.

#### Divulgação da informação

A aquisição de Interesses a Descoberto Relevantes sobre acções de alguma das instituições financeiras referidas infra ou sobre qualquer empresa cotada no PSI 20 devem ser comunicados pelos investidores e intermediários financeiros adquirentes até ao final do dia seguinte ao da aquisição.



# BANCÁRIO & FINANCEIRO | Regulamento CMVM n.º 4/2008

Essa comunicação deverá ser efectuada, no primeiro caso, à entidade emitente das acções, que transmitirá imediatamente essa informação através do sistema de difusão de informação da CMVM, e no segundo caso, directamente à CMVM.

A comunicação em causa terá de incluir informação detalhada e completa sobre vários aspectos da transacção, incluindo o tipo de operação e de instrumento adquirido, a indicação das entidades relacionadas com o investidor que directamente detenham o interesse económico em questão e a identificação completa do detentor do interesse.

Se o Interesse a Descoberto Relevante cessar, o investidor ou intermediário financeiro adquirentes terão de comunicar esse facto à CMVM no dia seguinte ao da cessação. No caso de se tratar de Interesse a Descoberto Relevante sobre uma das instituições financeiras mencionadas infra, a cessação deverá ser-lhe igualmente comunicada, devendo depois ser por ela difundida através do sistema de difusão de informação da CMVM.

As “instituições financeiras” a considerar para efeitos da aplicação das regras enunciadas são as seguintes: Banco Comercial Português, Banco Espírito Santo, Banco BPI, Banif, SGPS, Finibanco-Holding SGPS, Banco Santander, Banco Popular Español and Espírito Santo Financial Group.

## Excepções

O Regulamento não é aplicável aos intermediários financeiros que estejam a agir como criadores de Mercado das acções, ou de valores mobiliários que confirmem o direito à sua subscrição, aquisição, conversão ou qualquer efeito financeiro similar, em relação aos Interesses a Descoberto Relevantes incidentes sobre essas acções e que resultem dessa actividade de criador de mercado.

## Entrada em Vigor

O Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República, a qual se aguarda a todo o momento.